



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Gestão 2025-2028 / Trabalhando por todos e para todos!*

**DECISÃO DE RECURSO**

**Pregão Eletrônico nº 37/2025**

**Objeto:** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE HORTIFRÚTI EM ATENDIMENTO AO GABINETE, DEPARTAMENTO EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA, UNIDADES ESCOLARES ALÉM DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) - CRECHES, DEPARTAMENTO DE SAÚDE E DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I.

**Critério de julgamento:** Menor Preço

**Processo Administrativo:** 331/2025

**Recorrente:** COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**Recorrida:** PITSTOP COMERCIO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA

**1. DO RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa PITSTOP COMERCIO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA, doravante denominada Recorrida, referente ao objeto do Pregão Eletrônico 37/2025.

**1.2. DA ADMISSIBILIDADE**

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a abertura de prazo, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida, alegando ausência de Ficha Técnica dos produtos, conforme solicitado no Termo de Referência.

2.2. A Recorrente alega em sua peça, que a ausência da documentação acarreta no não atendimento às exigências para Proposta, pois inviabiliza a verificação da conformidade da oferta com as características dos itens do Termo de Referência. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

A exigência de apresentação da ficha técnica "juntamente com a proposta comercial" (item 6.2.8 do Edital) possui caráter mandatório e visa a garantia de que o produto ofertado está em plena conformidade com o Termo de Referência, conforme expressamente previsto no item 6.2.9 do mesmo edital. A ficha técnica, portanto, não é um documento meramente formal ou de habilitação, mas sim um elemento substancial da própria oferta, indispensável para a adequada compreensão e avaliação do objeto licitado pela Administração Pública. A ausência desse documento no momento da submissão da proposta inviabiliza a verificação das características essenciais do produto, impedindo a Administração de aferir a compatibilidade do item ofertado com as especificações exigidas. Tal falha configura um vício insanável na proposta comercial, nos termos dos itens 6.2.11 e 6.2.15 do Edital, que determinam a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis ou desconformidades insanáveis com as exigências do instrumento convocatório.

## 3. DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS

3.1. A Empresa PITSTOP COMERCIO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA, em campo próprio do sistema para envio de contrarrazões, aponta a impossibilidade de anexo da Documentação "juntamente com a proposta". Como argumenta:

Inicialmente, é imprescindível contextualizar a dinâmica operacional da plataforma BLL, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração. Conforme extraído diretamente do sistema, no momento do envio da proposta NÃO havia campo disponível para anexação de arquivos item a item, tampouco qualquer campo específico destinado à "ficha técnica". Em nenhum momento há menção ou campo específico para "ficha técnica". Logo, não havia possibilidade técnica ou operacional de anexação do documento alegado, ainda que o licitante desejasse fazê-lo. Assim, não se pode imputar à Recorrida o descumprimento de obrigação que o próprio sistema eletrônico não viabilizava cumprir, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

3.2. Ademais, aponta a não solicitação por parte do Pregoeiro acerca desta documentação e a suficiência da proposta apresentada.

Importante registrar que: o Pregoeiro, em nenhum momento, solicitou a apresentação de ficha técnica; não houve diligência nesse sentido, nem indicação de irregularidade; a proposta foi analisada, aceita e posteriormente a empresa foi habilitada. O silêncio técnico do Pregoeiro, autoridade condutora do certame, confirma que a proposta atendia às exigências editalícias. Não cabe ao licitante recorrente substituir o juízo técnico da Administração por interpretação própria, sobretudo quando dissociada da realidade do sistema. O objeto licitado refere-se a gêneros hortifrutigranjeiros, cujas especificações no edital são simples, objetivas e padronizadas, não exigindo: • laudos técnicos; • manuais; • descrições complexas; • parâmetros técnicos diferenciados. A proposta da Recorrida contemplou integralmente: • item; • unidade; • preço; • marca/procedência (CEAGESP). A proposta, por si só, já atende integralmente ao edital, não havendo lacuna técnica que inviabilizasse seu julgamento. Assim, eventual ficha técnica não teria o condão de alterar a substância da proposta, mas apenas de complementar informações já suficientemente delineadas, não sendo possível, portanto, qualificar sua ausência como vício insanável. Pretender a desclassificação por ausência de documento não essencial, diante de objeto comum, é defender formalismo excessivo, vedado expressamente pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

## 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à Habilitação da Recorrida, seguem as análises realizadas:

4.2. Conforme elucidado também em contra-razões apresentadas, apesar da ausência de "Ficha Técnica" dos produtos conforme solicita o Termo de Referência da contratação, é de conhecimento geral que os itens da contratação, por sua natureza, dispensam a elaboração da mesma, tendo em vista que a ficha técnica de produtos apresentaria características variáveis de modelo para modelo ou entre marcas, aplicando-se a bens materiais e não a gêneros hortifrutigranjeiro como no caso desta licitação, pois é necessária para verificação da conformidade da proposta de bens com as características exigidas no Termo de Referência. Tendo em vista a baixa complexidade da aquisição e a simplicidade e objetividade das características exigidas se dão por suficientes os documentos apresentados na proposta da Recorrida, tendo em vista a apresentação da procedência dos gêneros.

4.3. Ante o exposto, fica demonstrado a legalidade, o correto procedimento nos atos praticados, além do respeito ao princípio de vinculação ao edital, razoabilidade e do julgamento objetivo.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida no Certame.

5.2. Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Pedro de Toledo, 05 de janeiro de 2026.

*João Victor NRC Muniz*  
JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ

Pregoeiro

*Paulo Eduardo Alves Ferreira*  
PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA

Prefeito Municipal